



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA

EDITAL Nº 310071035040

EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

O DOUTOR LUIZ HENRIQUE BONATELLI, JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi deferido o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 30.107.102/0001-71, nos autos nr. **5086546-21.2024.8.24.0023/SC**, em 14/01/2025 através da decisão de EVENTO 26 do processo eletrônico, nomeando administradora judicial a G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11.095, com escritório na Rua Coelho Neto, 75, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-912, telefones: (47) 3300-0311 e (47) 99227-1930, e-mail: contato@gefadmjudicial.com.br, site: www.gefadmjudicial.com.br.

RESUMO DOS PEDIDOS INICIAIS: BREVE HISTÓRICO E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA - A recuperanda narrou: a) Que a sede e o local de tomada das decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégias, contábeis e comerciais da requerente é na cidade de Governador Celso Ramos/SC, cuja comarca é a cidade de Biguaçu/SC, sendo competente a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, isto como determina as alterações trazidas pela Resolução TJ 25/2024; b) Que a requerente é uma sociedade empresária limitada, fundada no ano de 2018, quando o sócio Anderson Lacerda Carlin buscando expandir sua área de atuação, deixou a iniciativa privada como funcionário CLT, e na Lacerda viu uma oportunidade de conseguir atender todas as demandas que chegavam como gestor de contratos que foi, sendo que no ano de 2019 iniciou as operações de hidrossemeadura, sendo até hoje a sua maior expertise; c) Que no ano de 2023 houve o abandono das atividades do contorno viário por algumas empresas que ali prestavam serviços e, em face de sua excelente capacidade técnica, a requerente foi chamada para assumir parte destas atividades que estavam sem empresa executora, chegando com isto a um quadro de mais de 120 funcionários; d) Que infelizmente em face desta decisão de aceitar a realização de referidos serviços, trouxe danos a mesma, haja vista que além do capital que foi preciso buscar em bancos e financeiras, ocorreu o atraso no pagamento pelas contratantes, eis que os prazos para pagamento ajustados seriam logo após a prestação do serviço, medição ou aferição, senão dentro do mesmo mês, o que não ocorreu; e) Que ainda ocorreu um período de chuvas onde não foi possível produzir, levando a um tempo ainda maior para os recebimentos dos valores contratados, levando a protesto de título e ajuizamento de ações em



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

face da requerente, levando, inclusive, o sócio buscar empréstimos com pessoas físicas; f) Que os motivos da crise seria a impossibilidade de pagamento de fornecedores, haja vista que os prazos de negociações das dívidas com bancos e fornecedores eram menores que os prazos dos seus recebimentos, gerando uma verdadeira bola de neve seus débitos, alegando ainda que o maior problema foram os contratos emergenciais assumidos sem o devido estudo de impacto, acreditando que daria certo, mas as coisas não aconteceram conforme o planejado; g) Que em face do apresentado, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perqueridos pela recuperação judicial, salientando que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado, contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são possíveis, pois as dívidas da Requerente estão condizentes com sua capacidade de pagamento a médio-longo prazo; h) Expôs que estariam presentes os requisitos legais, notadamente quanto ao estabelecido no art. 47, no art. 48 e no art. 51 da Lei nr. 11.101/05; i) Apresentou as dívidas da empresa requerente sujeitas a recuperação judicial, que somaria a importância de R\$ 4.759.238,51 (...), e que as dívidas não sujeitas a recuperação judicial somaria a importância de R\$ 1.062.939,54 (...), perfazendo uma dívida total de R\$ 5.822.178,05 (...); j) Que informou que os créditos com garantia fiduciária ou com reserva de domínio, conforme a LRF, a recuperanda informa que não há discussão sobre a extraconcursalidade dos créditos até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data do ajuizamento do procedimento recuperatório; k) Que as operações financeiras das cooperativas de crédito são, em sua essência, operações de crédito que tem como objetivo único o empréstimo de recursos financeiros, com a finalidade, também única, da pura obtenção de lucro, ficando excluídas do ato cooperativo por força de lei; l) Que apresentou pedidos liminares para manutenção de tutelas de urgência e extensão de sua propriedade, quanto ao stay period e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade da empresa; m) Que apesar da questão tributária não ser motivo de crise, pleiteou a dispensa das certidões negativas, nos termos o art. 52, II da Lei nr. 11.101/05; n) Que em face do princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no art. 47 da Lei nr. 11.101/05 e não incidência no art. 172 da mesma Lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores; o) Que haveria a necessidade da determinação de suspensão das ações e execuções que estão descritas no art. 6º da Lei nr. 11.101/05, bem como expedição de ofício ao DETRAN/SC, para que os veículos da requerente possam circular nas estradas nacionais. DOS PEDIDOS Em face do acima exposto, a empresa autora requer: a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina; b) Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ 30.107.102/0001-71, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005; c) A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso; d) A concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 60, da LRF; e) A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005; f) A determinação da expedição de ofícios



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005; h) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, requer seja determinada: h.1) A manutenção da suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias; h.2) Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no item “6.1”, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244, todos de propriedade da recuperanda, discriminados no ANEXO L (OUT13); h.3) Dispensar a empresas demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005; h.4) Seja expedido ofício para o BANCO DO BRASIL S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC e COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido; h.5) A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 5455-0, conta 24998-X; COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE (756), agência 3035-0, conta 11.284-4; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (748), agência 2602, conta 72024- 4; e COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL (136), cooperativa 515, agência 1107, conta 212067, todas de propriedade da requerente, se possível expedindo ofício para os bancos listados para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados no ANEXO D (OUT5), sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional; h.6) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados no item “6.1” do presente petitório; i) A dispensa do pagamento de custas, uma vez que já adimplida quando do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente. j) A alteração do valor da causa para R\$4.759.238,51, uma vez que no protocolo da medida cautelar se tinha somente a estimativa de valores. Atribui-se à causa o valor de R\$4.759.238,51 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

RESUMO DA DECISÃO: Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ n. 30.107.102/0001-71, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

consequência: 1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; 1.1.1) deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, suas intenções de sanar seus passivos tributários, como por exemplo, comprovar as adesões ao parcelamento fiscal, e deverá ainda, comprovar a regularidade fiscal como condição para eventual homologação do plano de recuperação judicial; 1.2) arbitro honorários em favor da G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que foram realizadas visitas em vários locais conforme descritos na inicial e no laudo respectivo. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei; 1.3) mantenho como administradora G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11.095, com escritório na Rua Coelho Neto, 75, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-912, telefones: (47) 3300-0311 e (47) 99227-1930, e-mail: contato@gefadmjudicial.com.br, site: www.gefadmjudicial.com.br, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo; 1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; 1.6) determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, se necessário, comunicando a este Juízo posteriormente. 2) determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; 2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) determino que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005); 4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005; 5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; 6) determino a recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão; 7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras; 8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; 9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; 10) officie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 11) advirto que: a) caberá a recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado a recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial,



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 12) determino a recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente o art. 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia evento 22, LAUDO2 - pág. 31). Após, cientifique-se o auxiliar do juízo; 13) reconheço a essencialidade dos veículos listados na pág. 24 do evento 19, PET1, nos termos da fundamentação acima exposta. 13.1) proceda o levantamento de gravames de circulação em todos os veículos reconhecidos como essenciais à atividade empresarial da recuperanda; 14) indefiro os pedidos dos "itens 4 e 5" da pág. 30 do evento 19, PET1, nos termos da fundamentação supra; 15) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento. Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Os pedidos de habilitações e/ou divergência administrativa de créditos, deverão ser feitos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, § 1º da lei nº 11.101/2005. Os pedidos de habilitação e/ou divergência de crédito devem ser realizados unicamente junto ao site <https://gefadmjudicial.com.br/processo/ySMIGFmdR95BgIMdWYMn> na aba respectiva "divergência e habilitação de crédito". No caso de dúvidas, a administradora judicial disponibilizada o e-mail: lacerda@gefadmjudicial.com.br.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA:

CLASSE I - TRABALHISTA: AMAZONAS RIBEIRO DIAS – R\$ 8.000,00; CARLOS EDUARDO RIBEIRO PEREIRA – R\$ 2.000,00; EDUARDO AUGUSTO ANTUNES DA COSTA – R\$ 2.000,00; ROBSON DA LUZ – R\$ 2.000,00; ROGÉRIO TADEU LEMOS MOREIRA – R\$ 8.000,00; **TOTAL CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA: R\$ 22.000,00.**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: ALBERTO MOREIRA – R\$ 2.000,00; AMPLICHINI COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA – R\$ 1.800,00; BANCO C6 S.A. – R\$ 19.220,37; BANCO DO BRASIL S.A. – R\$ 150.000,00; BRITAGEM VOGELSANGER LTDA – R\$ 2.537,03; BROOKS AMBIENTAL LTDA – R\$ 2.992,50; CBP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 7.352,76; COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE – R\$ 169.209,00; COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL – R\$ 501.850,03; DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS – R\$ 7.142,64; GEDAU ACOS LONGOS S.A. – R\$ 47.480,53; GILSON LUIZ JUNKS – R\$ 1.592.459,22; KHROSOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – R\$ 34.427,02; MILLS LOCACAO, SERVICOS E LOGISTICA S.A. – R\$ 203.610,95; MULTIBAN LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA – R\$ 20.609,86; NOREMAT IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA – R\$ 95.785,56; OCL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA – R\$ 7.301,00; POSTO GALO LTDA – R\$ 60.662,69; REDE DE POSTOS APOLO LTDA – R\$ 5.032,07; SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA – R\$ 48.459,27; SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVEDENDOR RETALHISTA S.A. – R\$ 100.000,00; VOTORANTIM CIMENTOS S.A. – R\$ 42.907,89; **TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: R\$ 3.122.840,39.**

CLASSE IV – ME E EPP: A J EBERLE JUNIOR LTDA – R\$ 619.400,72; A2



Disponibilizado no D.E.: 31/01/2025
Prazo do edital: 04/02/2025
Prazo de citação/intimação: 19/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

RASTREADORES TECNOLOGIA EM SEGURANÇA VEICULAR LTDA – R\$ 600,00; AMBIENTA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – R\$ 41.000,00; AUTO ELETRICA MULLER LTDA – R\$ 26.378,60; CATARINENSE RENTAL LTDA – R\$ 37.199,83; COMERCIO DE MADEIRAS FLOR DO SOL LTDA – R\$ 15.057,26; CRIATIVA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA – R\$ 3.000,00; DIMAC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – R\$ 5.300,00; ELLEN CRISTINA FREITAS DOS SANTOS CPF 04403288618 – R\$ 20.000,00; EMERGENCIAS MEDICAS SANTA CATARINA S/S LTDA – R\$ 12.000,00; GP LOCACAO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA – R\$ 2.520,00; GRAMEIRA MEURER LTDA – R\$ 51.988,48; INSUMOS HIDROSSEMEADURA VERDETEC LTDA – R\$ 302.982,45; JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA – R\$ 35.861,69; LUCIANO ANDREI FELIPE LTDA – R\$ 11.418,88; MARIA DE FATIMA COELHO DA SILVEIRA & CIA LTDA – R\$ 17.882,00; MONFUR-TRANSPORTES LTDA – R\$ 4.434,00; N.S. INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA – R\$ 3.873,00; SILVA & FREITAS SÃO JOSE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA – R\$ 83.264,60; TORNEARIA DO MARQUINHOS LTDA – R\$ 150,00; TRANSCASSIO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA – R\$ 200.000,00; TRATOR COMPHANY COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA – 12.976,52; VINAMEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – R\$ 377,25; VTERRA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA – R\$ 25.000,00; W.S. TRANSPORTES LTDA – R\$ 81.732,85; TOTAL CLASSE IV – ME E EPP: R\$ 1.614,398,12. **TOTAL GERAL – R\$ 4.759.238,51 (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).**

Pelo presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071035040v2** e do código CRC **fb9aac22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 30/01/2025, às 13:50:09

5086546-21.2024.8.24.0023

310071035040.V2